

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 295, DE 2000 (Apenso: PEC Nº 540, de 2002)

Acresce parágrafo único ao art. 205 da Constituição Federal, instituindo gratuidade nos Sistemas de Transportes Públicos Coletivos para estudantes de ensino fundamental e médio matriculados em estabelecimentos públicos e privados.

Autora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO e outros

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição acrescenta parágrafo ao art. 205 de nossa Lei Maior para garantir aos estudantes do ensino fundamental e médio, matriculados em estabelecimentos da rede pública e privada, a gratuidade nos Sistemas de Transportes Públicos Coletivos para os deslocamentos casa-escola-casa durante o ano letivo.

Em sua justificação, os nobres autores ressaltam que “a exemplo da gratuidade no transporte coletivo urbano consagrada na Constituição Federal aos idosos, a pretensão de assegurar benefício similar aos alunos matriculados no ensino fundamental e médio da rede pública e privada apresenta-se como meio eficaz de atendimento ao estudante, tendo em vista a garantia de comparecimento, diminuição de repetência e conclusão desse importante ciclo de estudos, no aparato da educação formal do País.”

Acreditam os autores que a gratuidade no transporte coletivo é apoio efetivo ao estudante e a sua família, cujo orçamento, muitas vezes insuficiente para a cobertura do total das despesas, impede a assiduidade desejável do aluno ao estabelecimento de ensino.

Apensada à PEC 295, de 2000, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 540, de 2002, cujo primeiro signatário é o Deputado Fernando Coruja. A referida proposição tem idêntico escopo ao da proposição principal e propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 205 da Constituição Federal para determinar que o incentivo e a promoção de que trata o referido artigo abrangerão mecanismos de estímulo ao acesso à cultura, ao lazer e ao transporte coletivo urbano gratuito dos estudantes, na forma da lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b* e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em epígrafe.

As proposições foram legitimamente apresentadas, tendo sido confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa 173 (cento e setenta e três) assinaturas válidas à PEC 295, de 2000 e 171 (cento e setenta e uma) à PEC 540, de 2002.

Não vislumbramos qualquer afronta às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa nas proposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa das propostas, faz-se necessária a apresentação de substitutivo à PEC 295, de 2000, acrescentando cláusula de vigência e, em consequência, renumerando o atual

artigo único como art. 1º. Desta forma estará cumprida a exigência imposta pela Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis. Quanto à PEC 540, de 2002, nenhum reparo há a ser feito, no tocante à técnica legislativa.

Isto posto, não estando o País sob a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 295, de 2000, nos termos do substitutivo em anexo e da Proposta de Emenda à Constituição nº 540, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 295, DE 2000

Acresce parágrafo único ao art. 205 da Constituição Federal, instituindo gratuidade nos Sistemas de Transportes Públicos Coletivos para estudantes de ensino fundamental e médio matriculados em estabelecimentos públicos e privados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 205 da Constituição Federal:

“Art. 205. (...)

Parágrafo único. Aos estudantes do ensino fundamental e médio, matriculados em estabelecimentos da rede pública e privada, é garantida a gratuidade nos Sistemas de Transportes Públicos Coletivos, para os deslocamentos casa-escola-casa durante o ano letivo.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator